



Decisão 00099/2023-4 - 1ª Câmara

Processo: 07494/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA HELENA DE JESUS

Responsável: INES GOMES SILVA, GILVANI PEREIRA ROSA

Procurador: JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA (OAB: 11759-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 071/2018**, a contar de **20/07/2018**, fundamentada no **artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003**, com **redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012**.

A servidora ocupava o cargo de **SERVENTE, Carreira I, Classe J**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Águia Branca. A incapacidade definitiva foi

atestada por Laudo Médico à fl. 14 - evento 2, com data de 20/07/2018 e vigência do afastamento em 20/07/2018, devidamente retificado à fl. 01 - evento 22.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados em **R\$ 1.431,00**.

Analisados os autos, verifica-se que já foram objeto de análise da **Instrução Técnica Conclusiva 01010/2021-1**(evento 4), que sugeriu o registro do ato. Todavia, em virtude da solicitação do Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 04375/2021-8** (evento 7), os autos foram baixados em diligência conforme determinação da **Decisão Monocrática 01027/2021-5** (evento 10), para esclarecimentos relacionados ao laudo médico pericial da servidora, sendo as informações inicialmente prestadas pelo jurisdicionado, insuficientes para atender solicitação do Ministério Público de Contas.

Considerando que a diligência não foi atendida plenamente, foi determinada nova diligência conforme **Decisão Monocrática 00596/2022-6**(evento 18), consubstanciada na **Instrução Técnica Preliminar 00440/2022-8**(evento 17), para o devido atendimento das solicitações formuladas pelo MPC. Retornam os autos ao Tribunal, após cumpridas as diligências.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04272/2022-1**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, uma vez que o jurisdicionado juntou aos autos esclarecimentos, inclusive a Perícia Médica conforme se verifica à fl. 01 - evento 22, além dos esclarecimentos apresentados às fls. 01 a 05 acostadas no evento 14.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05674/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

Pois bem.

Cabe rememorar que esse Parquet de Contas no Parecer 04375/2021-8 (evento 7) pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras no

sentido de se proceder à indicação do CID no laudo pericial para demonstrar que a moléstia se enquadra nas hipóteses legais determinantes de proventos integrais, bem como que procedesse à retificação do ato para fazer constar o dispositivo legal que trata da forma de revisão do benefício e à retificação da planilha de fixação de proventos para fazer constar a fundamentação das rubricas incorporadas aos proventos inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alterações.

Assim, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Águia Branca na Defesa/Justificativa 00032/20220-2 (evento 14), juntou, tempestivamente, informações afirmando ter solicitado a junta médica que providenciasse a complementação da perícia, contudo, o documento só foi juntado após nova decisão monocrática, com a descrição da CID M19.8 (fl. 1, evento 22).

Quanto à retificação do ato para fazer constar o dispositivo legal que trata da forma de revisão do benefício entendeu o instituto que “não há a referida regulamentação na legislação municipal, e ainda por ter sido o referido benefício ter sido concedido nos termos da EC 41/2003, que não exigia a revisão do benefício concedido; já quanto à retificação da planilha de proventos afirma o instituto que não há insuficiência de fundamentação das rubricas, pois a fundamentação legal foi citada por este órgão do Ministério Público de Contas.

Desse modo, reitera-se que a fundamentação do ato com todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a forma de fixação e de revisão dos proventos é exigência do princípio *tempus regit actum* e é imprescindível para o seu controle dos prospectivos efeitos.

Desse modo, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e

legais que amparam a forma de fixação e revisão da aposentadoria, omitindo o parágrafo único do art. 6-A da EC n. 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

A fundamentação legal do ato não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Consoante art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, *"aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores"*.

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no

seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

Noutro giro, aduz-se que a regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no sentido de que “ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC n. 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índices e data aplicáveis aos benefícios do RGPS” (Acórdão 12586/2020 – Segunda Câmara).

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de aposentadoria, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, a seguinte tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

Tema 334 - RE 630521

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o parágrafo único do art. art. 6º-A e o art. 7º da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação do ato.

Noutro giro, quanto aos proventos, observa-se que foram fixados no valor correspondente à integralidade da remuneração do servidor no cargo Servente, Carreira I, Classe J (fls. 60/61, evento 2).

Verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica “Salário Base”.

Em pesquisa à legislação (https://www.cmab.es.gov.br/uploads/lei/L112_1991.pdf), verificou-se tratar-se da Lei Municipal n. 112/1991, que “institui o plano de carreira, cargos, funções e vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Águia Branca”.

Salienta-se que os vencimentos inferiores ao salário mínimo nacional foram reajustados ao mínimo pela Lei Municipal n. 1.143/2014 (<https://www.cmab.es.gov.br/uploads/lei/LEO1.1432014.pdf>), havendo coincidência entre o valor do vencimento do último contracheque (fl. 51, evento 2) e o adotado na planilha de fixação de proventos com aquele fixado pelo Decreto n. 9.255/2017 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9255.htm), que fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2018 no montante de R\$ 954,00.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do cargo e demais parcelas que compõe a remuneração do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Registre-se, ainda, que consta da planilha de fixação de proventos (fls. 60/61, evento 2), conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “Adic. T. Serviço 25%” e “Assiduidade 25%”, de modo a

comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor, a qual, contudo, não fez indicação da fundamentação legal pertinente (arts. 67, § 1º, e 87, § 1º, da Lei Municipal n. 111/1991, respectivamente).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente:

b.1) quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

b.2) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

b.3) que faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n.

31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimentos das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de dezembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 99/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 071/2018, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA HELENA DE JESUS**, a contar de **20/07/2018**, com proventos fixados em **R\$ 1.431,00**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAS: a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de

fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente: **b.1)** quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet; **b.2)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; **b.3)** que faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos;

1.3. DETERMINAR ao **IPAS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente